

Supremo Tribunal Federal

72

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 23.02.96  
EMENTÁRIO Nº 1 8 1 7 - 0 1

05/10/95

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 775-1 SÃO PAULO

AGRAVANTE: PRELUDE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVS.: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E OUTRO

0018170100  
0545000770  
0510000070

F M E N T A: Imposto de importação: automóveis de passeio: aumento da alíquota (CF, art. 153, I e § 1º): incidência sobre mercadorias já adquiridas, quando da edição do decreto: pedido de suspensão de liminar em mandado de segurança impetrado sob a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: deferimento da suspensão, com base na relevância da tese contrária da União e da necessidade de salvaguardar os efeitos extrafiscais da medida: suspensão que se mantém, dado que ditos efeitos não foram definitivamente prejudicados pela remessa das divisas correspondentes à aquisição de mercadoria, dadas as providências governamentais tomadas para viabilizar a reexportação.

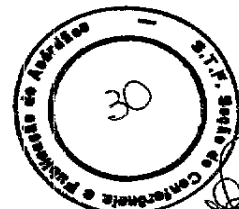
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo.

Brasília, 05 de outubro de 1995

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Presidente e Relator

nbc.



05/10/95

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 775-1 SÃO PAULO

AGRAVANTE: PRELUDE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVS.: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Deferi requerimento da União para suspender a execução de liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança impetrado por Prelude Comercial e Importadora Ltda, nestes termos (f.74/78):

"Cuida-se de pedido de suspensão de liminar concedida em mandado de segurança ajuizado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra decisão denegatória de cautelar anteriormente requerida ao Juiz Federal da 11ª Vara de São Paulo, para que, no desembaraço de mercadorias (automóveis de passeio) adquiridas no exterior antes da edição do Decreto 1.427/95, fique a impetrante liberada do recolhimento do imposto de importação à alíquota de 70%, elevada pelo mencionado diploma.

Fundou-se a decisão concessiva da liminar na plausibilidade do direito do impetrante, em face da garantia constitucional do

0018170100  
0545000770  
0520000000

ato jurídico perfeito (Cf, art. 5º, XXXVI), e dos princípios da moralidade (CF, art. 37, caput) e da segurança jurídica, bem como no periculum in mora, deixando ao exame do Juiz de primeiro grau, quando do julgamento do mérito, a questão do momento da ocorrência do fato gerador.

Ressaltando a relevância jurídica da controvérsia travada pelas partes em torno das garantias constitucionais mencionadas, requer a União, com fundamento em grave lesão à ordem e à economia públicas, a suspensão da execução da medida cautelar.

Procura demonstrar a requerente que o decreto questionado em nada contraria a Constituição. Afirma que "é inquestionável, à luz dos artigos 153, § 1º, da Constituição, 19 do Código Tributário Nacional e 23 do Decreto-lei 37/66, a prerrogativa do Poder Executivo de, atendidas as condições e limites estabelecidos, alterar as alíquotas do imposto de importação a qualquer tempo antes da ocorrência do fato gerador" e que, nos termos do art. 237 da CF, cabe ao Poder Executivo "a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior".



Sustenta, com apoio em jurisprudência do Supremo Tribunal, que "o fato gerador do imposto ocorre no momento em que o importador dá início

ao despacho aduaneiro para consumo, entregando e registrando perante a autoridade fiscal alfandegária a sua declaração de importação" e, quanto aos limites e condições referidos no artigo 153, § 1º, aduz que Poder Executivo se ateve aos parâmetros estabelecidos nas Leis 3.244/57 e 8.085/90.

Enfatiza o caráter dinâmico e nítidamente regulatório de fluxo de comércio, no interesse nacional, do imposto sobre o comércio exterior, cujo principal instrumento é a variação da alíquota e que, a prevalecer a decisão impugnada, estaria o Governo "inerte e manietado em área tão sensível à condução da política econômica do país, ainda que a conjuntura -- social, sobretudo-- estivesse a clamar por pronta intervenção governamental."

Alega a inexistência do fumus boni juris em favor da impetrante, "pois o interesse estatal não pode ser sobrepujado pelo interesse particular"; que não há ato jurídico perfeito, mas mera expectativa de direito; que não houve "surpresa", uma vez que o tributo em causa não se sujeita ao princípio da anterioridade (CF, art. 153, I, II, IV, v, 154, II, 150, III, b, 150, § 1º) e que a violação ao princípio da segurança jurídica se deu pela decisão concessiva da liminar e não pela edição do decreto.



Quanto ao pressuposto de grave lesão à economia pública, pretende que não deve ser aferido em relação ao débito em litígio, mas como consequência imediata da proliferação de mandados de segurança no mesmo sentido ( em dois meses, 200 outros feitos da mesma natureza já abarrotam o Judiciário, sobretudo nos Estados de São Paulo e Ceará).

Daí caracterizar-se, também, o periculum in mora para a União, em decorrência da concessão indiscriminada de liminares, sem a cautela da exigência de caução, tendo em vista que a partir da liberação da mercadoria o importador deixa de ter interesse na solução rápida da controvérsia.

Quanto à ordem pública, assinala a gravíssima lesão, decorrente da obstrução da ação constitucionalmente assegurada do Poder Executivo, justificando a edição do decreto questionado ante a "situação de desequilíbrio por que passava a balança comercial do país em fins do ano passado e início do presente ano" , revestindo-se o referido diploma legal " da maior importância para a condução do Plano Real, que tem exigido ajustes na economia de mercado a adequá-la ao novo quadro de restrição do balanço de pagamentos decorrente da retração da oferta de

capital externo, após a crise mexicana de dezembro de 1994."

Diz a União, que receia que todo o esforço venha a se perder com a concessão de liminares, "sem a cautela do depósito judicial", que tolhem a ação normativa constitucional do Poder Executivo no controle do comércio exterior, conforme determina o (...) artigo 237 da Constituição Federal."

Relatado, decido.

Não há dúvida de que a medida governamental questionada - o D. 1.427/95, que, com base no art. 153, § 1º, CF, aumentou a alíquota do imposto de importação de uma série de mercadorias, em momento de desequilíbrio da balança comercial -, é de natureza regulatória, extra-fiscal: não visou precipuamente ao incremento do produto da arrecadação do tributo, mas, sim ao desestímulo das importações.

Nem há como duvidar da seriedade das exigências conjunturais a que o edito pretendeu atender.

São impressionantes os dados estatísticos que instruem o requerimento, corretamente sintetizados na petição do il.



Procurador-Geral da Fazenda Nacional:

"Era notória a situação de desequilíbrio por que passava a balança comercial do país em fins do ano passado e início do presente ano, com evidências de significativo agravamento nos meses de fevereiro e março, em consequência do incremento das importações, principalmente de bens supérfluos, com destaque para automóveis de passeio. A participação dos bens de consumo duráveis no total de importações do país, que se situou ao redor de 8% durante todo o ano de 1994, alcançou, em fevereiro do corrente ano, 14,9%, o que representa um incremento de quase 100%. As mesmas importações de bens duráveis aumentaram, de janeiro a fevereiro de 1995, 80,2%. As reservas internacionais do país sofreram um declínio, de outubro de 1994 a março de 1995, da ordem de 9 bilhões de dólares. A manutenção dos resultados que a balança comercial apresentou no referido período projetavam, para o ano de 1995, um déficit acumulado superior a 11 bilhões de dólares, por si só capaz de por em risco a delicada equação das contas governamentais e o tremendo esforço, do governo e da sociedade, em busca da eliminação da inflação e da estabilidade econômica do país".



Nem de outro modo se explicariam os

AGRSS 775-1 SP

custos políticos oriundos da súbita interrupção da festa de importações supérfluas a que então se entregavam, deslumbrados, os segmentos mais abonados da classe média.

Por tudo isso, dispensa demonstração que - se denegada a segurança -, a recuperação da diferença dos direitos devidos pelas importações efetivadas sob o incentivo de liminares como a presente jamais poderia reverter o prejuízo consumado aos objetivos de política cambial - e não meramente fiscal - do decreto discutido.

Tenho assim por demonstrado o risco de dano irreversível à ordem econômica, alegado pela União.

Certo, o objeto do pedido de suspensão de segurança é um caso singular de importação de um único veículo.

Antecipou-se, porém, a requerente à previsível objeção daí extraída, mediante a pertinente invocação de conhecida decisão do em. Ministro Néri da Silveira - TFR, SS 7428:

"Em matéria fiscal, de outra parte, a ameaça de grave lesão à economia pública não há de ser verificada, apenas, quanto ao débito em litígio, mas, ainda, relativamente às





conseqüências imediatas de proliferação de mandados do mesmo sentido. Ora, in casu é insuscetível de equívoco que, na atual conjuntura econômico-financeira do País, conceder medida liminar, para que devedores, sem recolher o IPI ou outro qualquer tributo, ou efetuar depósito em garantia de instância, possam discutir com a Fazenda Nacional seus débitos respectivos, assegurando-lhe, outrossim a sustação de quaisquer processos administrativos ou execuções fiscais contra os mesmos instaurados, constitui decisão que, pelo natural atrativo à repetição, configura ameaça de grave lesão à economia pública federal, visto que também não se cassariam isoladamente as demais liminares, em igual linha, outorgadas, em feitos de conteúdo idêntico (grifamos)".

A lucidez do precedente fez escola (v.g, AgSS 487, Gallotti, 1º.2.94).

É verdade também que a tese da liminar questionada cobre apenas a importação de bens já adquiridos no exterior, antes do D. 1.427/95: mas, no contexto em que editada a medida, é imprevisível o alcance real da generalização de decisões idênticas.

Sou dos que não se contentam, para o deferimento da medida excepcional da suspensão de



segurança, com a demonstração dos riscos de grave dano aos interesses públicos que a legitimam.

A suspensão de segurança é provimento de cautela ou contra-cautela, que visa a resguardar a eficácia provável de um recurso futuro: não há, pois, de ser prodigalizada apenas para retardar a satisfação devida de pretensões de direitos públicos subjetivos, quando a resistência que lhes oponha o Estado seja despida de um mínimo de plausibilidade jurídica (cf. meu voto na Ag SS 432, Sanches, 11.3.92, RTJ 144/98).

Esse, contudo, não é evidentemente o caso.

O relatório evidencia que a Fazenda tem por si o entendimento ortodoxo de que o art. 153, § 1º, da Constituição - ao liberar a alíquota de determinados impostos da limitação da anterioridade (art. 150, III, b) -, efetivamente sobrepôs ao valor de segurança jurídica do contribuinte a necessidade de outorgar ao Governo a possibilidade de variar a carga tributária daqueles tributos, segundo a demanda das flutuações, não raro imprevistas, da conjuntura econômica.



Por sua vez - e sem prejuízo de melhor reflexão sobre a tese subjacente à decisão

liminar questionada -, ainda não logrei convencer-me de que a proteção do ato jurídico perfeito possa ir além de sua eficácia negocial específica e opor-se à incidência da nova lei tributária sobre fatos posteriores ao aperfeiçoamento do contrato e já ocorridos na sua vigência: é o que se pretende na espécie, ao sustentar que o ônus tributário sobre a importação não se calcule segundo a alíquota vigente ao tempo desta, mas sim pela do momento anterior da conclusão, no estrangeiro, da compra e venda do bem a importar.

Defiro o pedido e suspendo a liminar até o trânsito em julgado de eventual decisão concessiva de segurança na instância de origem ou até o julgamento pelo Supremo Tribunal de recurso que dela se interponha (cf. Rcl 429, Gallotti, 13.1.93).

Comunique-se".

Dessa decisão a impetrante, Prelude Comercial e Importadora Ltda., interpõe, tempestivamente, este agravo regimental.

Começa a agravante por apontar singularidade no caso, que tornaria evidente "o direito ao tratamento tarifário anterior ao Decreto 1.427/95" e inaplicáveis os argumentos levantados na decisão agravada, uma vez que, segundo

documentação que instrui o agravo, já teria ela obtido o registro da Declaração de Importação do veículo, antes da vigência da alteração da alíquota.

Passa então a demonstrar que não se configuram na hipótese os pressupostos autorizadores da suspensão (grave lesão à ordem e economia públicas), "pois" - diz - "o espectro de atuação da tese jurídica esposada é absolutamente delimitado e definido, restringindo-se aos veículos embarcados ou já aportados, em datas anteriores à edição do Decreto 1.427/95, de sorte que a suposta generalização é faticamente impossível."

"No caso concreto", alega, "não se pode pretender sustentar que haja uma proteção jurídica a um suposto "interesse público" de equilibrar a balança de pagamentos e manter o Plano Real, pois à evidência, os veículos já embarcados no exterior anteriormente ao Decreto, nenhum reflexo trarão à balança cambial, pelo simples e inequívoco motivo, de que seus efeitos já aconteceram. ASSIM, EVENTUAL CONSEQÜÊNCIA DANINHA À ORDEM ECONÔMICA, MESMO QUE ADMITIDA, JÁ OCORREU, NADA MAIS HÁ A RESGUARDAR OU PROTEGER" (f.83).

Dedica-se, então, a agravante, a tecer ponderações sobre a matéria econômica, cuja relevância, aduz, é incontestável.

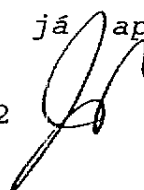
Afirma que, uma vez motivado o decreto majorador da alíquota no desequilíbrio das contas cambiais do País, "que vinham em seqüentes déficits, colocando em risco a política econômica como um todo e as reservas cambiais (...) não se pode

admitir, de maneira séria, a afetação das importações já em curso, pois o efeito delas na balança cambial já havia ocorrido por ocasião das remessas das divisas ou das cartas de crédito, sem as quais o exportador não teria efetivado o embarque das mercadorias. O efeito econômico pretendido pelo Decreto somente existe sobre as importações realizadas posteriormente à sua edição: quanto às pretéritas o efeito é meramente fiscal, inexistindo, portanto, o devastador prejuízo aos objetivos da medida, sugerido pela Requerente e acolhido prima facie pelo despacho liminar" (f.84).

Assim, argumenta, ao não fazer ressalva ao direito das mercadorias já embarcadas, o decreto em causa, enquanto ato administrativo, embora formalmente correto, afrontou princípios regedores de sua edição, quais sejam, os **princípios da motivação e da finalidade.**

Sustenta também a agravante que o decreto impugnado viola os **princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.**

Alega que, "enquanto empresa regularmente constituída e cumpridora de suas obrigações, não pode ter seus negócios jurídicos, já encadeados e aperfeiçoados, inviabilizados por norma posterior à realização.."; "que realizou toda uma programação estrutural e comercial, para consecussão do negócio jurídico de importação e comercialização do veículo, equacionando-se pelos tributos e obrigações previstos no ordenamento então vigente, sendo vedada qualquer alteração posterior porquanto já aperfeiçoado o negócio"



(CF, artigo 5º, XXXVI).

Aduz que, na situação "realizou ato jurídico perfeito, ao comprar os veículos no estrangeiro, atendendo as normas atinentes, e remetê-los ao nosso País, consubstanciando o desembaraço aduaneiro mero efeito futuro do negócio jurídico já feito e acabado".

Ressalta que o próprio Poder Executivo, por ocasião da edição do Decreto 1.391, de 10 de fevereiro de 1995, também majorador da alíquota do Imposto de Importação, "fez expressa ressalva àqueles veículos que se encontravam já aportados, bem como, àqueles já embarcados, em curso do transporte, reconhecendo, à clareza, o direito aqui pleiteado".

De outro lado, alega que a pretensão da autoridade coatora, se levada a termo, infringirá as garantias constitucionais de **incentivo à livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica**, pois constituirá impeditivo da atividade econômica desenvolvida pela agravante (CF, art. 1º, IV e 170, **caput**).

Ademais, sustenta que "a exigência do tributo sob a nova alíquota constitui-se, assim, em verdadeiro confisco, (...) pois dada sua relevância, além de excluir por completo a margem de lucro estabelecida, o valor do tributo invadirá o próprio patrimônio da Agravante."

"O incremento de 38% à alíquota anterior, em razão do efeito em cascata sobre os outros tributos (IPI e

ICMS) traz ao preço final um acréscimo de 28,78%, e considerando-se a margem de lucro (máxima) de 20%, mesmo abrindo mão de seu ganho, a Agravante ainda será obrigada a desembolsar os 8,78% restantes, de seu próprio patrimônio, evidenciando o efeito confiscatório do tributo e ainda desrespeitando o direito à propriedade garantidos constitucionalmente nos artigos 150, IV e 5º caput".

Finalmente, a agravante impugna o excesso de majoração da alíquota, que ultrapassaria o limite legal.

..."O limite legal vigente, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.162/84, em consonância com a Lei nº 3.244/57" - diplomas legais expressamente mencionados no caput do Decreto 1.427/95 - , "é de 60% para mais, o que autoriza a majoração do imposto de importação, então devido à alíquota de 32%, até o limite de 51,2%, jamais até os 70% estabelecidos".

Oficiando pelo Ministério Público Federal, a il. Subprocuradora-Geral Anadyr Rodrigues, opinou pelo não provimento do agravo, nestes termos (f. 129/131):

"Tudo posto, deve ser considerado que, no pensamento dessa Suprema Corte,

"Em processo de Suspensão de Segurança, não se examinam as questões da causa em

que deferido o "writ" ou a liminar, mas, apenas, se ocorre, com tal deferimento, hipótese de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública (art. 4º da Lei nº 4.348, de 26.06.1964, e art. 297 do RISTF)"

(SS 341-1-SC-AgRg, Rel. Min. Sydney Sanches, in DJ de 3.4.92, p. 4.288).

(...)

E, in hoc casu, a apreciação, ainda que superficial, das quaestiones juris em discussão, obriga a que se reconheça existir plausibilidade jurídica, pelo menos, nas alegações da Requerente, ora Agravada, UNIÃO FEDERAL, quanto a seu direito, já que, como consignou a R. decisão agravada,

"...A Fazenda tem por si o entendimento ortodoxo de que o art. 153, § 1º, da Constituição - ao liberar a alíquota de determinados impostos da limitação da anterioridade (art. 150, III, b) -, efetivamente sobrepôs ao valor da segurança jurídica do contribuinte a necessidade de outorgar ao Governo a possibilidade de variar a carga tributária daqueles tributos, segundo a





demanda das flutuações, não raro imprevistas, de conjuntura econômica."  
(fls.77)

Já as razões do Agravo Regimental, como exigem, para seu acolhimento, a completa incursão na questão de fundo sobre que versa o Mandado de Segurança no qual foi deferida a medida liminar cuja suspensão foi determinada, não são passíveis de exame, no alcance almejado pela Agravante.

De outra parte, haver-se-á, também, de dar pela existência do periculum in mora, porquanto:

"Compreende-se no conceito de ordem, ut art. 297 do RISTF, também a ordem administrativa."

(SS 303-8-AgRg-D.F., Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 26.4.91, p. 5.094).

Isto porque, de fato, há manifesto PERIGO DE GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA, em sucessão tal, de feitos judiciais nos quais haja repetidas concessões de medidas liminares, a ponto de ensejar o esvaziamento de medida administrativa-tributária adotada, no interesse geral, com respaldo em expressa previsão constitucional.

É o que há possibilidade efetiva de ocorrer, como se deduz da própria existência das medidas liminares de que esse Excelso Supremo Tribunal Federal já tem notícia, ao menos através do ajuizamento deste feito e dos pedidos de Suspensão de Segurança n.ºs. 818-8/260-SP, 819-6/260-SP e 820-0/260-SP.

O parecer é, por conseguinte, de que o Agravo Regimental não comporta provimento."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JH' with a flourish underneath.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE): O primeiro argumento da agravante é que, no caso concreto, já teriam ocorrido o registro da Declaração de Importação e o pagamento de tributo, calculado segundo a alíquota só posteriormente elevada.

A alegação inova substancialmente os fundamentos da impetração, onde se afirma precisamente que o pagamento na conformidade da alíquota mais alta fora exigida pela autoridade fazendária para o registro da Declaração de Importação.

"3. Com base na autorização de importação referida, a Impetrante procedeu à aquisição de dois veículos da marca Chrysler, ambos do modelo JEEP Grand Cherokee, junto à empresa Trimaran S.A., em Montevideu - Uruguai, conforme se vê das faturas em anexo (Invoices série A nºs 0132 e 0133 - Docs. nºs 5/6), sendo classificados no item 8703.23.07.00 da NBM/TAB.

Uma vez concretizados os negócios jurídicos, pagos os preços ajustados entre a Impetrante e o exportador, em 21 de março p. passado, os referidos veículos foram embarcados na origem, via rodoviária, conforme se vê dos Conhecimentos de Transporte Internacional por Rodovia, também



acostados (Docs. nºs 7 e 8), através da Transportadora Sinimbu Ltda., com destino ao armazém alfandegado "CRAGEA - Companhia Regional de Armazéns Gerais e Entrepósitos Aduaneiros", com endereço à Rod. Índio Tibiriça nº 12.000, Bairro das Palmeiras, em Suzano -SP, onde chegaram e foram desembarcados em 27 de Março p. passado e deverão ser regularmente desembarçados e internados em procedimento junto à Autoridade Impetrada.

4. Ocorre, no entanto, que, neste interim, após aperfeiçoados os negócios jurídicos de compra dos bens no mercado externo e remessa dos mesmos para nosso País, por obra do Decreto nº 1.427, de 29 de março de 1995, publicado no D.O.U. de 30 de março, o Poder Executivo Federal, no uso de suas atribuições legais, houve por bem majorar a alíquota do Imposto de Importação, do patamar de 32% determinado pelo Decreto 1.391/95, para espantosos 70%.

5. Em decorrência do aumento de alíquota informado, e ainda do teor do Ato Declaratório Normativo SRF nº /95, que expressamente estabelece a eficácia da medida a todos os veículos ainda não desembarçados/internados, a Autoridade Impetrada está exigindo da Impetrante, para Registro da Declaração de Importação do veículo e efetivação do desembaraço aduaneiro, o



comprovante de recolhimento do Imposto de Importação, feito à alíquota de 70%".

Tanto assim que a liminar foi requerida, nas instâncias de origem, precisamente, "para registrar as declarações de importação (DI's) referentes às guias de importação já assinaladas, devendo a Impetrante apresentar as guias de recolhimento do Imposto de Importação sob a alíquota de 32% nos respectivos desembaraços alfandegários".

De resto, a documentação ora apresentada demonstra que as declarações de importação só foram apresentadas ao registro em 30.3.95 (f. 99ss.), data da publicação e da entrada em vigor do decreto de elevação da alíquota.

De qualquer sorte, dispensa demonstração que, para opor-se à suspensão de liminar concedida a determinada petição de mandado de segurança, não é dado à parte, no agravo regimental, alterar a razão de pedir deduzida na impetração.

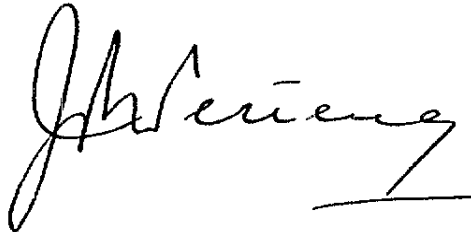
Os argumentos de mérito da agravante sintetizados no relatório não abalam a plausibilidade da pretensão fiscal questionada.

Impressiona à primeira vista o raciocínio de que, na espécie, efetivada a remessa das divisas, o efeito da importação sobre a balança comercial já se consumara, com o que não haveria mais o que salvaguardar da alegada finalidade extrafiscal da elevação da alíquota do imposto sobre a

importação.

Sucedee, como é notório, que, precisamente para tais casos, a fim de viabilizar a recuperação das divisas despendidas antes da elevação da alíquota e, ao mesmo tempo, reparar o conseqüente prejuízo dos importadores, o Governo viabilizou a reexportação das mercadorias alcançadas pela restrição fiscal (cf. D. 1.623 e Portaria 217, do Ministro da Fazenda, ambos de 8.9.95).

Desse modo, reafirmando, no mais, os termos da decisão impugnada, nego provimento ao agravo: é o meu voto.



nbc.

05/10/95

TRIBUNAL PLENO

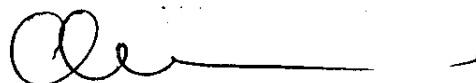
AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 775-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Impõe-se ressaltar que, em tema de impostos sobre comércio exterior, é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei - e independentemente de observância do postulado constitucional da anterioridade - alterar, para efeito de sua imediata exigibilidade, as alíquotas tanto do imposto de importação quanto do imposto de exportação (CF, art. 150, § 1º, c/c art. 153, § 1º).

Essa prerrogativa institucional do Poder Executivo da União destina-se a viabilizar a utilização de tais espécies tributárias - notadamente do imposto de importação de produtos estrangeiros - como expressivos instrumentos de caráter extrafiscal, vocacionados a atuar como um importante elemento de ação governamental na área de comércio exterior e no domínio das políticas econômica, monetária e cambial (ALIOMAR BALEEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", p. 126, 10ª ed., 1993, Forense).

É por essa razão, observa SACHA CALMON NAVARRO COELHO ("Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 203, item n. 109, 4ª ed., 1992, Forense), que se revelam plenamente justificáveis, no que concerne à fixação



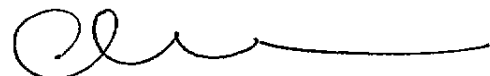
e imediata exigibilidade das alíquotas pertinentes aos impostos sobre comércio exterior, as exceções aos postulados da reserva constitucional de lei formal e da anterioridade da norma tributária.

Cumpra não perder de perspectiva, por isso mesmo, que o Poder Executivo da União necessita dispor de instrumentos ágeis destinados a permitir a adequação do imposto sobre importação aos objetivos maiores da política cambial e do comércio exterior.

Dentro desse contexto, a possibilidade jurídico-constitucional reconhecida ao Poder Executivo de proceder à concreta fixação das alíquotas mediante ato próprio - observados, no entanto, os parâmetros normativos definidos pelo Congresso Nacional - constitui fator de concretização dos objetivos essencialmente extrafiscais que qualificam o imposto de importação "como instrumento de proteção da indústria nacional" (HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 201, 7ª ed., 1993, Malheiros).

Assentadas essas premissas, cabe destacar que o imposto de importação tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território nacional (CTN, art. 19), sendo certo que, tratando-se de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira competente, da declaração apresentada pelo importador (DL nº 37/66, art. 23 c/c art. 44).

Isso significa, tendo-se presente essa definição






legal do momento em que se realiza a hipótese de incidência pertinente ao imposto de importação, que o valor da alíquota rege-se pela norma vigente à época da efetivação do registro da declaração apresentada, pelo importador, para efeito de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria importada.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a validade jurídica das normas legais em questão (DL n° 37/66, arts. 23 e 44), proclamou a **inteira compatibilidade** desses preceitos normativos com a regra inscrita no art. 19 do Código Tributário Nacional, enfatizando, a esse propósito, que a cláusula consubstanciada no art. 23 do DL n° 37/66 justifica-se pela **necessidade** de o Poder Público, em tema de imposto sobre a importação, "tornar precisa, no espaço, no tempo e na circunstância, a ocorrência do fato gerador" (RTJ 96/1335, Rel. Min. RAFAEL MAYER).

Esse entendimento da questão - que define, como momento de concretização da hipótese de incidência do imposto de importação, aquele em que se dá o registro alfandegário da declaração apresentada pelo importador à autoridade fiscal competente da União - tem prevalecido, sem qualquer disceptação, na jurisprudência desta Suprema Corte:

*"Imposto de importação. Fato gerador. Alíquota. Mercadoria para consumo ou entrepostada. Compatibilidade da disposição do art. 23 do Decreto-lei 37/66 com o art. 19 do Código Tributário Nacional. Enquanto o CTN define*



como fato gerador a entrada da mercadoria no território nacional, o Decreto-lei 37/66 o completa especificando o necessário momento nele não previsto, de modo a tornar precisa, no espaço, no tempo e na circunstância, a ocorrência do fato gerador. Precedentes do STF.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RTJ 91/704 Rel. Min. RAFAEL MAYER)

"Fato gerador do imposto de importação em se tratando de mercadoria para consumo ou entrepostada.

- Não é desarrazoada a interpretação de que, em tais hipóteses, se aplica o artigo 23 do Decreto-lei 37/66, não se podendo afastá-lo sob o fundamento de ser o C.T.N. lei complementar, uma vez que ambos - o C.T.N. e o Decreto-lei 37/66, que lhe é posterior - entraram em vigor anteriormente à Constituição de 1967, sendo, portanto, leis ordinárias que, no tocante às normas gerais de direito tributário (o que sucede com as que definem fato gerador), passaram a considerar-se como leis complementares a partir da vigência daquela Constituição."

(RTJ 93/1269, Rel. Min. MOREIRA ALVES)

"- Imposto de importação. Fato gerador. Alíquota. Mercadoria despachada para consumo. Código Tributário Nacional, art. 19 e Decreto-lei



37/66 (compatibilização).

Inexistência de contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do Código Tributário Nacional e a norma específica do art. 23 do DL 37/66, eis que a caracterização de um necessário momento, naquela não previsto, e o condicionamento de indeclináveis providências de ordem fiscal não a desfiguram nem contraditam, porém, a complementam para tornar precisa, no espaço, no tempo e na circunstância, a ocorrência do fato gerador. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RTJ 94/925, Rel. Min. RAFAEL MAYER)

"Imposto de Importação - Mercadoria para Consumo - Fato Gerador.

Considera-se, para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto de importação de bens de consumo, a data do registro da declaração no órgão de arrecadação (art. 23 do DL nº 37/66). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RTJ 95/1365, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO)

"Imposto de importação. Fato gerador.

Compatibilidade do artigo 23 do Decreto-lei 37/66 com o art. 19 do C.T.N. (RE 91.337-SP, Pleno, 6.2.80)."

(RTJ 97/302, Rel. Min. MOREIRA ALVES)



"- Imposto de importação. Fato gerador. Mercadoria despachada para consumo. Validade do art. 23 do Decreto-lei nº 37, de 1966, uma vez que não conflita com o art. 19 do Código Tributário Nacional."

(RTJ 97/770, Rel. Min. SOARES MUÑOZ)

Vê-se, portanto, em função da norma que descreve o momento de ocorrência do fato gerador concernente à importação de bem despachado para consumo (DL 37/66, arts. 23 e 44), que a alíquota incidente sobre as importações de mercadorias entradas em território nacional é definida pela norma vigente no momento em que se efetivou o registro da declaração apresentada pelo importador à repartição alfandegária competente, sendo irrelevante, para esse específico efeito, a data da celebração, no Brasil ou no exterior, do contrato de compra e venda relativo ao produto importado, ou, então, o instante em que embarcadas as mercadorias adquiridas no estrangeiro, ou, ainda, o momento do ingresso físico desses bens em território nacional.

O ato emanado do Presidente da República não se contrapõe ao entendimento jurisprudencial exposto, ainda mais se se considerar - na perspectiva do princípio da segurança jurídica - que o Chefe de Estado, ao editar o Decreto nº 1.427/95, não determinou (e nem poderia fazê-lo!) a aplicação retroativa das novas alíquotas a fatos geradores já consumados antes da própria publicação da medida promulgada pelo Poder Executivo da União (CF, art. 150, III, a, e CTN, arts. 114 e 116).



Todas essas razões, Sr. Presidente, levam-me, rejeitando a pretensão recursal ora deduzida pela agravante, a manter a decisão proferida na presente causa.

É o meu voto.



/csf. .

PLENARIO

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 775-1  
ORIGEM : SAO PAULO  
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE, PRESIDENTE  
AGTE. : PRELUDE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
ADVS. : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E OUTRO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Néri da Silveira. Plenário, 05.10.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário